



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PE: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº**

**/2017**

**SÚMULA:** Acrescenta dois parágrafos - numerados como 5º e 6º - ao artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2017.

*À Ordem do Dia da próxima sessão  
para deliberação da admissibilidade  
de tramitação,*

*em 08/06/2017.*

FILIPE BARROS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PE: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_/2017**

**SÚMULA:** Acrescenta dois parágrafos - **numerados como 5º e 6º** - ao artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL.**

**Art. 1º** O artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Londrina, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos - **numerados como 5º e 6º** - com a seguinte redação:

"Art. 80. . . .

. . .

**§ 5º** Ficam vedadas as doações, as concessões de direito real de uso, as permissões e as autorizações de uso de imóveis do Município para entidades, ONGs, OSCIPs, quaisquer tipos de associações ou movimentos estabelecidos, ou não, e até mesmo a qualquer das pessoas físicas envolvidas que tenham participado de invasões, apropriações irregulares ou que tenham se apossado ou esbulhado próprios públicos ou imóveis públicos.

**§ 6º** Ficam proibidas de participar da Lista de Espera da Casa Própria pelo Sistema Financeiro de Habitação e pela Companhia Municipal de Habitação de Londrina (COHAB-LD) as pessoas físicas que tenham participado de invasões, apropriações irregulares ou que tenham se apossado ou esbulhado próprios públicos ou imóveis públicos."

**Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2017.

FILIPPE BARROS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PE: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2017**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município tem por finalidade regulamentar e coibir eventuais ações abusivas de grupos políticos, entidades, ONGs, OSCIPs e quaisquer tipos de associações que, através de eventual uso de força e coerção, levados a cabo pelos meios de invasão, apropriação irregular, apossamento ou esbulho de bens públicos imóveis, buscam constranger o Poder Público, a fim de obter facilidades ilegais nas doações, concessões de direito real de uso, permissões e autorizações de uso de Imóveis no Município de Londrina.

Primeiramente, é necessário lembrar que a Constituição Federal traz como cláusula pétreia, em seu artigo 5º, o direito à livre manifestação, todavia condicionada à observância de outros direitos. Nesse mesmo sentido, a inclusa mensagem não visa restringir direitos ou estabelecer quaisquer censuras, mas sim garantir que a lei e a ordem – que estão em consonância com a Carta Magna – sejam garantidas e interpretadas de maneira harmoniosa e razoável.

Ora, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*Curso de direito administrativo*, Forense, 16ª edição, 2014, página.8) define Poder Público como “o complexo de órgãos e funções, caracterizado pela coerção, destinado a assegurar ordem jurídica, em certa organização política considerada”. A esse respeito Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo*, cit. página 85) ensina que, “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar”.

Nesse sentido, não é aceitável, ou mesmo razoável, que o Município perca forçadamente a posse de seus bens para terceiros sem ter direito sobre a coisa que legitime o ato.

Tampouco é aceitável ou até mesmo razoável que o administrador público, visando unicamente não ser prejudicado pessoalmente, não exerça sua função/dever de zelar pela coisa pública de maneira plena e no momento legal, desincumbindo-se de parte de sua obrigação ou se abstendo em relação a ela.





**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PE: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº**

**/2017**

Assim, nossa proposta de Emenda à Lei Orgânica, além de buscar atender a finalidade para a qual o Poder Público existe, também traduz na linguagem de deveres vários princípios elementares do Direito Administrativo, entre os quais cabe mencionar:

**a) PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO:** O supraprincípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Assim, no exercício da função administrativa, os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo a sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação.

**b) PRINCÍPIO DA OBRIGATÓRIA MOTIVAÇÃO e INTENÇÃO REAL:** o princípio da obrigatoria motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato (artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**c) PRINCÍPIO DA INTENÇÃO REAL:** estabelece que deve ser explicitada a verdadeira razão que conduziu o agente a praticar o ato, não podendo assim o agente público usar de manobras para dar aspecto de legalidade para aquilo que é manifestamente ilegal.

Por fim, quanto a possíveis questionamentos sobre a necessidade da presente Emenda, vale lembrar da Lei nº 11.898, de 28 de agosto de 2013, do Município de Londrina, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Na mesma seara da lei supracitada, a referida Emenda é imprescindível para regulamentar e coibir eventuais situações flagrantemente ilegais que, embora já previstas no ordenamento jurídico, a ausência de previsão legal nesse sentido na Lei Orgânica do Município impede a efetividade e a eficácia de doações, concessões, permissões e autorizações de bens públicos imóveis.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2017.

FILIPPE BARROS  
VEREADOR

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

## “PREÂMBULO

Nós, Vereadores, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **Lei Orgânica do Município de Londrina**.



# TÍTULO I DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

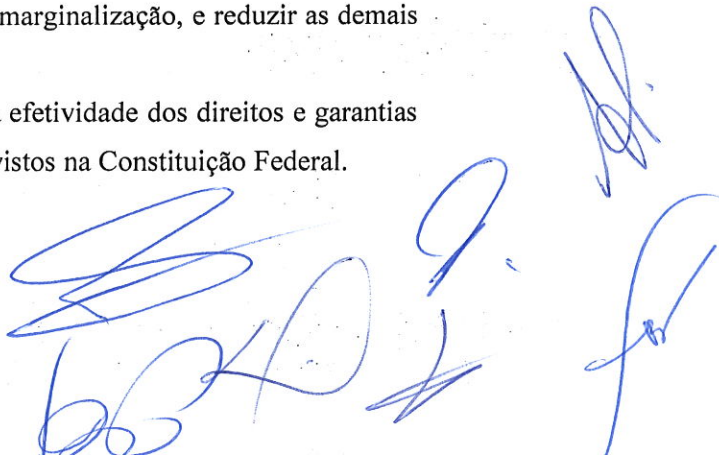
**Art. 1º** O Município de Londrina, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** São símbolos do Município de Londrina o Hino, o Brasão e a Bandeira municipais.

**Art. 4º** O Município de Londrina organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

- I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III** – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- IV** – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;
- V** – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.





**Art. 77.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

§ 1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

**Art. 78.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal só poderá apreciar projeto de lei alienando áreas de terras destinadas a serviço público local se instruído com parecer dos órgãos municipais afetos às áreas de educação, de assistência social e de saúde.

**Art. 79.** A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

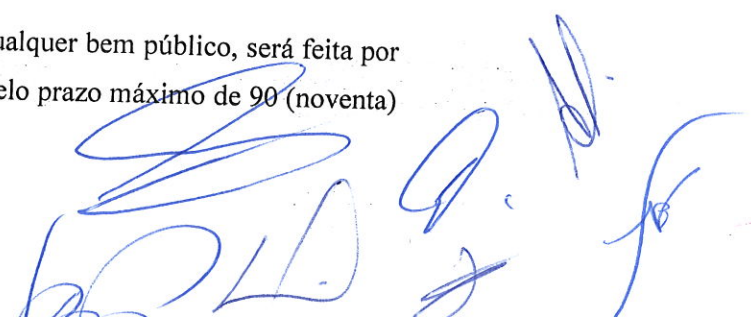
**Art. 80.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa)



dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.

**Art. 81.** A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.

**Art. 82.** São proibidas a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso e as doações em pagamento de qualquer área ou fração destinada a praça no âmbito do Município.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos seguintes casos: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 3 de abril de 2001)*

I – se a área for destinada aos setores da educação, da saúde ou da segurança, caso este em que o respectivo projeto deverá ser instruído com parecer dos órgãos municipais responsáveis pela respectiva área; *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 3 de abril de 2001)*

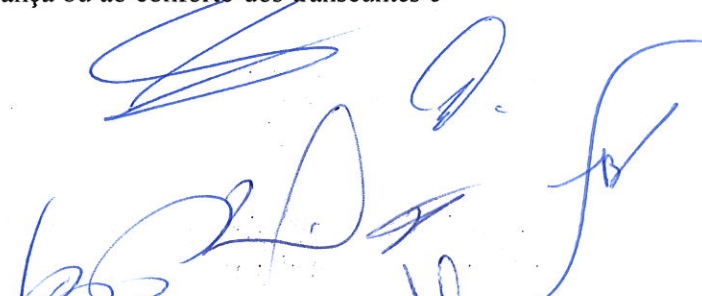
II – se, decorridos 10 (dez) anos de sua afetação, a área ainda não tiver sido arborizada nem recebido as benfeitorias próprias de sua destinação.

§ 2º Na área de praça a ser destinada ao setor de segurança não poderão ser implantados cadeia pública, prisão provisória, penitenciária, colônia penal, distrito policial ou outro tipo de edificação que abrigue presos. *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 3 de abril de 2001)*

**Art. 83.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Parágrafo único.** O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.

**Art. 84.** O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.







## CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

### Relatório de Votação Nominal

DISCUSSÃO ÚN. DA ADMISS. DE TRAMIT. DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

37ª Sessão Ordinária de 13/06/2017

Vereador	Partido	Voto
AILTON NANTES	PP	Sim
AMAURI CARDOSO	PSDB	Sim
BOCA ABERTA	PR	Sim
DANIELE ZIOBER	PPS	Sim
EDUARDO TOMINAGA	DEM	Sim
ESTEVÃO DA ZONA SUL	PTN	Sim
FELIPE PROCHET	PSD	Sim
FILIFE BARROS	PRB	Sim
GUILHERME BELINATI	PP	Sim
JAIRO TAMURA	PR	Sim
JAMIL JANENE	PP	Sim
JOÃO MARTINS	PSL	Sim
JUNIOR SANTOS ROSA	PSD	Sim
MARIO TAKAHASHI	PV	Sim
PASTOR GERSON ARAÚJO	PSDB	Sim
PROFESSOR RONY	PTB	Sim
PÉRICLES DELIBERADOR	PSC	Sim
ROBERTO FÚ	PDT	Sim
VILSON BITTENCOURT	PSB	Sim

**Total Sim: 19**

**Total Não: 0**

**Total Abs: 0**

**Aprovado**

#### Mesa Diretora

MARIO TAKAHASHI	PV	Presidente
FILIFE BARROS	PRB	1º Secretário

13/06/2017 17:54:13



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº /2017**  
**(capa para efeito de despachos)**

**Súmula:** Acrescenta dois parágrafos – numerados como 5º e 6º – ao artigo da Lei Orgânica do Município de Londrina.

**Autoria:** Filipe Barros, Mario Takahashi, João Martins, Eduardo Tominaga, Ailton Nantes, Jamil Janene e Felipe Prochet.

**Quórum:**

Maioria Simples MS	<input type="checkbox"/>
-----------------------	--------------------------

Maioria Absoluta (10 votos)	<input type="checkbox"/>
--------------------------------	--------------------------

2/3 dos Vereadores (13 votos)	<input checked="" type="checkbox"/>
----------------------------------	-------------------------------------

**Tramitação:**

Normal	<input checked="" type="checkbox"/>
--------	-------------------------------------

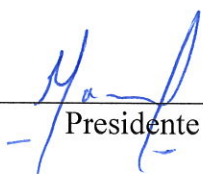
Especial	<input type="checkbox"/>
----------	--------------------------

Urgência	<input type="checkbox"/>
----------	--------------------------

**Às Comissões de:**

Justiça, Legislação e Redação
Política Urbana e Meio Ambiente
Fiscalização e Acompanhamento da Doação de Bens Públicos

Data: 13 / 06 /2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente